

# PROPAGANDA ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 97-64 – CLASSE 32 –  
RORAIMA (Boa Vista)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrente: Jeferson Alves

Advogado: José Fábio Martins da Silva

Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) –  
Estadual

Advogado: Emerson Luis Delgado Gomes

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por *Jeferson Alves*, empresário, com fundamento no artigo 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima em que se manteve a decisão monocrática pela qual foi julgada procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea negativa, ajuizada pelo *Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)*, para condená-lo ao pagamento de multa, com base no artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, em razão de divulgação de imagem com conteúdo negativo em sua página pessoal do *Facebook*, em desfavor de José de Anchieta Júnior, filiado daquela agremiação partidária.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 79):

Propaganda eleitoral antecipada – Rede social: rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. Demonstrada a prática de propaganda extemporânea subliminar. Aplicação de multa, Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração (fls. 84-91), foram eles rejeitados (fls. 110-112).

Nas razões do especial (fls. 115-124), o recorrente alega, primeiramente, negativa de vigência ao art. 275, II, do Código Eleitoral e, por consequência, violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a negativa de prestação jurisdicional, mesmo após opostos os embargos de declaração.

Afirma também cerceamento de defesa, visto que “houve a regular solicitação em defesa da oitiva de testemunhas, no entretanto, não houve sequer manifestação, antes da decisão de condenação, acerca do requerimento formulado” (fl. 118).

Quanto à matéria de fundo, o recorrente assevera não estar configurada propaganda eleitoral negativa na mensagem veiculada em sua página pessoal do *Facebook*, sustentando: a) ausência de cunho eleitoral; b) ausência de pedido de votos; c) que se trata apenas do exercício do direito à livre manifestação de pensamento, nos termos do art. 1º e 220 da Constituição Federal.

A fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial, o recorrente transcreveu decisão monocrática da e. Ministra relatora *Laurita Vaz*, no que se refere ao *Twitter*.

Admitido o recurso (fls. 126-127), subiram os autos a este Tribunal Superior.

Sem contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina por que não seja conhecido o recurso especial e, caso contrário, por que seja desprovido (fls. 131-138).

É o relatório. Decido.

Verifica-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo nos permissivos constitucional e legal, o interesse e a legitimidade. Na espécie, o TRE/RR manteve a decisão monocrática em que se julgou procedente a representação e condenou o recorrente, *Jefferson Alves*, empresário, ao pagamento de multa por propaganda antecipada negativa, com base no artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, em razão de divulgação, em página pessoal do *Facebook*, de material ofensivo à imagem de José de Anchieta Júnior, ex-governador e pré-candidato ao Senado Federal pelo estado de Roraima, por conteúdo que transbordou o livre exercício da liberdade de expressão e de informação.

Por pertinente, destaca-se do acórdão regional (fls. 82-83):

Efetivamente, a postagem de fl. 13, veiculada pelo Representado em rede social, extrapolou o direito de crítica e até mesmo a liberdade

de expressão e opinião, quando atribuiu a José de Anchieta Júnior, filiado ao partido Representante, a pecha de procurado por crimes contra os serviços públicos essenciais, incidindo, assim, na prática de propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo, posto que – ainda que mediante reprodução de termos ofensivos – atribuiu acusação grave a filiado de partido político, o qual vem participando de disputas eleitorais enquanto candidato, demonstrando seu ativismo político e claro interesse de participação nos pleitos.

Quanto à afirmação de que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral entende que tais manifestações na *internet* não configurariam propaganda eleitoral antecipada, ou seja, que postagens em redes sociais não ocasionam ilegalidade nesse sentido, embora a questão em tela não seja mansa e pacífica, verifica-se punição no âmbito da Justiça Eleitoral por propaganda antecipada na rede mundial de computadores.

[...]

Por derradeiro, de se frisar que mesmo a liberdade de expressão deve ser exercitada nos termos da lei, pois, como é de conhecimento, o princípio da legalidade é também expresso na nossa Carta Magna e deve ser considerado no exercício de prerrogativas constitucionais, razão pela qual as manifestações – ainda que em redes sociais da *internet* – devem ser pautadas em regras legais; sendo que, no caso, o Recorrente deveria ter observado aos limites da lei eleitoral em suas manifestações.

O recorrente defende, em suma, que a imagem, com os seguintes dizeres “procurado por crimes contra os serviços públicos essenciais”, no seu perfil de *Facebook*, não possui conotação eleitoral, sendo apenas uma crítica à atuação de um administrador público, consistindo tal publicação em mero exercício do direito fundamental de livre manifestação do pensamento.

Verifico assistir razão ao recorrente.

O Plenário deste Tribunal Superior, à unanimidade, nos autos do REspe n. 29-49/RJ, de relatoria do e. Ministro *Henrique Neves*, relativamente ao *Facebook*, firmou o entendimento de que a análise das mensagens divulgadas na internet deve ser feita com a *menor interferência possível* no debate democrático, uma vez que a Constituição Federal

estabelece como garantia de direito individual a livre manifestação do pensamento.

Esta Corte também consignou que, tratando-se de eleitor, como é a hipótese dos autos, *a liberdade de expressão deve ser total e a interferência da Justiça Eleitoral deve se dar somente nos casos em que houver ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico.*

Diferentemente ocorre no caso em que as manifestações na internet são feitas por candidatos ou partidos políticos, pois, além do respeito à honra, devem ser seguidos o princípio de igualdade de chances entre os candidatos e as proibições de propaganda paga ou divulgada por pessoas jurídicas ou órgãos governamentais.

Para confirmar:

Eleições 2012. Propaganda eleitoral antecipada. *Internet. Facebook. Conta pessoal. Liberdade. Manifestação do pensamento. Provimento.*

1. A utilização dos meios de divulgação de informação disponíveis na internet é passível de ser analisada pela Justiça Eleitoral para efeito da apuração de irregularidades eleitorais, seja por intermédio dos sítios de relacionamento interligados em que o conteúdo é multiplicado automaticamente em diversas páginas pessoais, seja por meio dos sítios tradicionais de divulgação de informações.

2. *A atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.*

3. *As manifestações identificadas dos eleitores na internet, verdadeiros detentores do poder democrático, somente são passíveis de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.*

4. A propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado.

5. Não tendo sido identificada nenhuma ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou

privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação do pensamento não pode ser limitada.

6. Hipótese em que o Prefeito utilizava sua página pessoal para divulgação de atos do seu governo, sem menção à futura candidatura ou pedido expresso de voto.

Recurso provido para julgar improcedente a representação.

(REspe n. 2.949/RJ, rel. Min. Henrique Neves, *DJE* de 25.8.2014; sem grifos no original)

*In casu*, José de Anchieta Júnior é ex-governador e candidato ao cargo de senador pelo Estado de Roraima, portanto, pela própria natureza de suas funções, está sujeito a críticas advindas dos veículos de comunicação, o que é amplamente aceito pela legislação eleitoral, desde que não fique demonstrado o uso indevido e abusivo.

Do teor da mensagem veiculada: “procurado por crimes contra os serviços públicos essenciais”, verifico que, não obstante a Corte Regional ter entendido que o teor da mensagem veiculada seja ofensivo, entendo que não excedeu os limites de mera crítica e, ainda que ofensivo, não possui intensidade necessária para atingir a honra do então pré-candidato, não extrapolando, dessa forma, os limites da licitude da divulgação das informações.

Não se trata de reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada nesta instância extraordinária, por força dos Enunciados 7 e 279 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente, mas, sim, do reenquadramento legal de publicação no Facebook, cujo teor encontra-se devidamente transcrito no acórdão recorrido.

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso especial, para considerar a representação improcedente, com base no artigo 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, ante a não configuração de propaganda eleitoral extemporânea por meio do *Facebook*, conforme orientação mais recente desta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

DJe 8.6.2015

---

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N. 1.471-96 – CLASSE 42 –  
DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Recorrente: José Gomes Temporão  
Advogada: Advocacia-Geral da União  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrida: Dilma Vana Rousseff Linhares  
Advogados: Márcio Luiz Silva e outros  
Recorrido: José Gomes Temporão  
Advogada: Advocacia-Geral da União  
Recorrido: Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho  
Advogados: Eduardo Damian Duarte e outros  
Recorrido: Jorge Sayed Picciani  
Advogados: Tiago Cedraz Leite Oliveira e outros  
Recorrido: Sérgio Luiz Côrtes da Silveira  
Advogados: Eduardo Damian Duarte e outros  
Recorrido: Sandro Matos Pereira  
Advogados: Afonso Henrique Destri e outro  
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

**EMENTA**

Eleições 2010. Recursos inominados em representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Desprovisionamento.

1. O interesse de agir, também chamado interesse processual, é condição da ação, matéria de ordem pública, cuja análise precede ao julgamento do mérito.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a representação por propaganda eleitoral extemporânea pode ser

proposta até a data da eleição. Hipótese em que não há falar em falta de interesse de agir, tendo em vista que a representação foi manejada em 23.6.2010, portanto, antes da eleição. Precedentes.

3. Este Tribunal tem orientação no sentido de que constitui ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Precedentes.

4. Recursos desprovidos.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os recursos, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 29.10.2015

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, o *Ministério Público Eleitoral* propôs representação em desfavor de *Dilma Vana Rousseff Linhares, José Gomes Temporão, Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Jorge Sayed Picciani, Sérgio Luiz Côrtes da Silveira e Sandro Matos Pereira*, com fundamento no art. 36, § 6º, da Lei n. 9.504/96, aduzindo que os representados utilizaram evento realizado na cidade de São João de Meriti/RJ, ocorrido em 7.3.2010, relativo à inauguração de obra pública – Hospital da Mulher Heloneida Studart –, para veiculação de propaganda eleitoral antecipada em favor da primeira representada, confirmada como candidata à Presidência da República na convenção do Partido dos Trabalhadores (PT) realizada em 13.6.2010.

Por decisão de fls. 216-242, o e. Ministro *Joelson Dias*, atuando como juiz auxiliar no feito, reconheceu a prática de propaganda eleitoral

antecipada e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar, tão somente, *Dilma Rousseff, José Gomes Temporão e Jorge Picciani* ao pagamento de sanções pecuniárias, no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixadas individualmente, tomando como parâmetro suas respectivas capacidades econômicas.

Após a intimação dos representados e do MPE, foram interpostos recursos pelo segundo representado e pelo *Ministério Público*.

*Em suas razões de recurso (fls. 251-270), José Gomes Temporão* sustenta, em preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista que a representação foi proposta muito após a ocorrência do fato. Esclarece que a alegada propaganda eleitoral antecipada teria ocorrido em 7.3.2010, enquanto que o ajuizamento da representação se deu em 23.6.2010, ou seja, mais de três meses e meio após a inauguração do Hospital Heloneida Studart, no Rio de Janeiro. Para o recorrente, o dilatado prazo para a propositura da representação eleitoral, ao mesmo tempo em que ofende o princípio da igualdade de condições em âmbito processual (art. 5º, *caput* e inciso LIV, da Constituição Federal), prejudica a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, inciso LV, da Carta Magna). Sob esse enfoque, afirma (fl. 255):

Caso não se entenda plausível a fixação do prazo para propositura da representação em 48 horas, o que se admite apenas para argumentar, requer-se o reconhecimento da plausibilidade do prazo de 5 (cinco) dias, na esteira de precedentes [...]

Por outro lado, defende que não havia ilegalidade em sua manifestação e argumenta ser incabível a aplicação do novo entendimento jurisprudencial acerca da caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF). No ponto, afirma que, à época do fato, este Tribunal tinha jurisprudência sedimentada no sentido de que, para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, mostra-se necessária menção à candidatura ou ao pleito eleitoral. A esse respeito, indica decisão prolatada pela Ministra *Nancy Andrighi* na Rp n. 1.410, publicada no *DJE* de 15.6.2010.

Alega que, ao contrário do que entendeu o então relator, Ministro *Joelson Dias*, do trecho do discurso pinçado pelo MPE, e mesmo do discurso na íntegra, não há como extrair qualquer intenção de promover a candidatura da primeira representada, pois não teria havido nem sequer indireta ou isoladamente, pedido de votos, menção à candidatura, ao futuro pleito eleitoral, ou qualquer alusão à ação política a ser desenvolvida em futuro próximo, nem aponta quaisquer razões que possam levar o eleitor a crer que a primeira representada seria a mais indicada ao cargo em disputa.

Assevera inexistir propaganda eleitoral extemporânea, à consideração de que, da leitura dos quatro parágrafos da decisão atacada que lhe dizem respeito especificamente, extrai-se a conclusão de que, sem analisar os elementos, reconhecidos pela jurisprudência deste Tribunal, como caracterizadores da propaganda eleitoral extemporânea, foram estabelecidos outros pelo então relator para a imposição da multa. Alega, ainda (fl. 266):

[...] como se pode extrair do trecho (descontextualizado, diga-se de passagem) – “e muito mais vai fazer” – a conclusão de que o intuito era promover uma provável e incerta candidatura, mesmo sem analisar os propalados elementos tidos pelo TSE como conformadores da propaganda eleitoral antecipada, e não que o “e muito mais vai fazer” analisado em conjunto com o restante do discurso proferido, refira-se às realizações da Sra. Dilma Vana Rousseff Linhares na condição de Ministra-Chefe da Casa Civil que, o cargo que à época do evento ocupava (e que inclusive ocuparia por mais um tempo).

Nas suas palavras, a referência feita à primeira representada se deu (fl. 267):

[...] por se tratar de Ministra de Estado (à época a Sra. Dilma Vana Rousseff Linhares ainda ocupava o cargo de Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República) que representava Presidente da República; segundo, por se tratar de uma mulher, valendo atentar para o fato de que o mote do evento era a inauguração de um hospital público voltado precipuamente ao atendimento de gestantes de alto risco, realizada às vésperas do Dia Internacional da Mulher (8 de março); e, terceiro, cumprimentando-a o representado estendia os cumprimentos a todas as mulheres presentes ao evento, assim como ao Prefeito.

Afirma que não há falar em imposição de multa, haja vista que não se extrai, indireta ou subliminarmente, qualquer referência ao pleito eleitoral, a qualquer candidato, política ou plataforma de campanha eleitoral, pedido de votos ou exposição de motivos que leve a inferir que a suposta beneficiária seja a mais apta para a função pública. Assevera, ademais, que, dos trechos destacados, não há crítica a qualquer candidato, ou mesmo a gestões anteriores, de forma especificada. No seu entender, quando presentes, tais elementos teriam aptidão para configurar propaganda eleitoral extemporânea.

Destaca ser entendimento desta Corte que as condutas tidas por violadoras dos preceitos legais devem ser interpretadas com cautela.

Conclui, ao final, pela extinção da representação, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista ter sido proposta quando decorridos mais de três meses e meio desde a data do ato apontado como infração à legislação eleitoral. Alternativamente, pede seja provido o recurso a fim de que seja julgado improcedente o pedido na representação eleitoral.

*Em suas razões de recurso (fls. 326-335), o Ministério Público Eleitoral alega* que, no contexto em que praticadas as condutas objeto da presente representação, houve prática de propaganda eleitoral extemporânea, vedada pela legislação de regência.

Nas suas palavras, à época dos fatos, o principal objetivo da pré-campanha eleitoral de *Dilma Rousseff* era o de torná-la conhecida do eleitorado, por meio da identificação de sua imagem com a do Governo Federal, da personificação de suas realizações, da difusão de alegadas virtudes (por exemplo, a possibilidade de vir a se tornar a primeira mulher presidente da República) e da divulgação da mensagem de necessária continuidade da Administração Federal (fl. 332). Para corroborar suas alegações, o MPE transcreve trechos dos discursos proferidos pelos recorridos (fls. 333-334):

*Sérgio Côrtes, Secretário de Estado da Saúde:*

Cabral fez exatamente o contrário e mudou o destino daquele inútil esqueleto de concreto armado e investiu mais de 40 milhões de reais em obras e equipamentos para que esse sonho se tornasse uma realidade. Vocês podem estar se perguntando: porque que toda

verba desse vencimento é do governo do estado? *A resposta é muito fácil, o investimento que o Ministro Temporão e o Presidente Lula vêm fazendo em outra área da saúde, isso possibilitou que o Governador Sérgio Cabral pudesse direcionar todos os recursos para este hospital, é a parceria do governo federal, do governo do estado e com as prefeituras (...) Me despeço daqui deixando uma última mensagem: Quando você quiser algo, algo que seja dito peça para um homem, agora Ministra, quando quiser que algo seja feito peça a uma mulher.* Grifou-se.

*Sandro Matos, Prefeito Municipal:*

Eu Gostaria de entregar uma singela homenagem ao Governador Sérgio Cabral, também à Ministra Dilma, ao Vice-Governador Pezão, ao Picciani Presidente da Alerj, ao Sérgio Couto. Eu só vou entregar à Dilma e ao Governador Sérgio Cabral, em seguida depois a gente entrega aos demais uma singela homenagem da nossa cidade. Ministra, a nossa cidade Ministra tem a maior densidade demográfica do Estado do Rio de Janeiro, nós temos as maiores dificuldades, recentemente, muitos não sabem, *mas o Presidente Lula e a Ministra Dilma liberaram 152 milhões de reais para acabar com as enchentes em nosso município e ainda, tivemos juntos com a Ministra conversando para que pudesse viabilizar no PAC2 a continuidade deste trabalho tão importante para definitivamente fazermos um trabalho decente na nossa cidade e acabar definitivamente com as enchentes em São João do Meriti.* Grifou-se.

*Sérgio Cabral, Governador do RJ:*

*(...) Eu quero agradecer a todos os ministros na pessoa desse Ministro do Rio De Janeiro José Gomes Temporão, e quero agradecer ao meu amigo, ao meu companheiro Presidente da República na pessoa dessa mulher incrível, dessa mulher que está comandando um processo de transformação do Brasil nunca visto antes, de geração de empregos que nunca se viu antes, de distribuição de renda como nunca se viu antes, de investimento em infraestrutura como nunca se viu antes, dessa grande mulher brasileira Dilma Rousseff (...).* Grifou-se.

Afirma que, nesse contexto, os discursos proferidos pelos representados foram analisados por ocasião da solenidade de inauguração do aludido Hospital, em que houve a criação de um palanque, com propósito eleitoral, o que poderia inculir naqueles que se fizeram presentes

a mensagem de cunho eleitoral, no sentido de que *Dilma Rousseff* personificaria todos os aspectos positivos do Governo Federal e que, por ser mulher, seria a melhor opção para o País.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja imposta a pena de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997 a cada um dos recorridos, *Sérgio Cabral Filho*, *Sérgio Côrtes* e *Sandro Matos*.

Apresentaram contrarrazões ao recurso interposto pelo MPE: *Dilma Rousseff* (fl. 348), *Sandro Matos* (fls. 351-356), *Sérgio Cabral Filho* (fl. 358-367) e *Sérgio Côrtes* (fls. 369-378).

Foram apresentadas contrarrazões pelo MPE ao recurso interposto por *José Gomes Temporão*.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, os recursos são tempestivos, porquanto interpostos no prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/1997. A decisão atacada foi publicada na Secretaria deste Tribunal em 9.7.2010, às 10h, tendo sido o *Ministério Público* intimado no mesmo dia, às 10h10. Os recursos foram protocolizados, respectivamente, às 18h30 e 18h40. Presentes, ademais, interesse e legitimidade recursal.

### **I – Breve Resenha Fática.**

O MPE propôs representação em desfavor de *Dilma Rousseff*, *José Gomes Temporão*, *Sérgio Cabral Filho*, *Jorge Picciani*, *Sérgio Côrtes* e *Sandro Matos*, com fundamento no art. 36, § 6º, da Lei n. 9.504/96, aduzindo que os representados utilizaram evento realizado na cidade de São João de Meriti/RJ, ocorrido em 7.3.2010, relativo à inauguração de obra pública – Hospital da Mulher Heloneida Studart – para veiculação de propaganda eleitoral antecipada em favor da primeira representada, confirmada como candidata à Presidência da República na convenção do Partido dos Trabalhadores (PT) realizada em 13.6.2010.

O e. Ministro *Joelson Dias*, então juiz auxiliar, atuando no feito, por decisão de fls. 216-242, reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar, tão somente, *Dilma Rousseff*, *José Gomes Temporão* e *Jorge Picciani* ao pagamento de sanções pecuniárias, no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixadas individualmente, tomando como parâmetro suas respectivas capacidades econômicas.

Dessa decisão foram interpostos recursos inominados, os quais estou trazendo para julgamento.

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame dos recursos inominados propriamente ditos.

## ***II – Falta de Interesse de Agir e Aplicabilidade dos Prazos de 48 horas ou cinco dias, por Analogia, para Propositura da Representação.***

Nas razões de recurso, *José Gomes Temporão* sustenta falta de interesse de agir, tendo em vista que a representação foi proposta mais de três meses e meio após a ocorrência do fato. Alega ser necessário que seja fixado o prazo de 48 horas, ou mesmo cinco dias, para o ajuizamento da representação, ao argumento de que a distinção de tratamento ofende os princípios da igualdade de condições, ampla defesa e contraditório.

Registre-se que esta questão veio a lume tão somente em âmbito recursal. Todavia, não há óbice ao seu conhecimento, visto que o interesse de agir, também chamado interesse processual, é condição da ação, cuja análise precede ao julgamento do mérito. Consoante regra constante do art. 267, VI, do CPC<sup>1</sup>, combinado com o art. 301, § 4º, do mesmo diploma legal<sup>2</sup>, trata-se de matéria de ordem pública passível de conhecimento até

---

<sup>1</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

<sup>2</sup> Art. 301. Compete-lhe [ao réu], porém, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

mesmo de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Portanto, não há falar em preclusão para sua alegação na via ordinária.

A propósito, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil. Tributário. Interesse processual. Matéria de ordem pública. Reexame necessário. Devido enfrentamento da tese. Necessidade. Omissão configurada. Retorno dos autos.

1. O acórdão recorrido incorreu em efetiva violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o ente estadual suscitou omissão atinente à ausência de interesse de agir do contribuinte, visto que este teria aderido a programa de parcelamento.

2. O Tribunal deixou de analisar o tema suscitado por entender que a matéria estaria preclusa, pois configuraria inovação recursal vedada pelo princípio *tantum devolutum quantum apelatum*.

3. Contudo, a jurisprudência do STJ *é firme no sentido de que a matéria relativa às condições da ação – legitimidade, interesse processual (interesse de agir) e possibilidade jurídica do pedido –, por configurarem matéria de ordem pública, comportam apreciação a qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando, portanto, sujeitas à preclusão.*

4. Outrossim, o amplo efeito devolutivo da remessa necessária mitiga o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, uma vez que não limita o conhecimento do Tribunal *a quo* à matéria efetivamente impugnada no recurso de apelação pelo ente público.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.444.360/SE, rel. Min. Humberto Martins, DJE de 22.5.2014; sem grifos no original)

Processual Civil. Mandado de segurança. Ilegalidade da exigência fiscal de incluir na base de cálculo do ICMS, nas vendas a prazo, o valor relativo ao financiamento (juros e correção monetária). Inadequação da via eleita. Falta de interesse processual. Alegação de ofício. Possibilidade.

1. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 2º da LC n. 87/1996, devido à ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o art. 535 do CPC o decisório que está claro e contém suficiente fundamentação para dirimir integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional.

3. *Sendo as condições da ação (art. 267, inciso VI, do CPC) matéria de ordem pública, a ausência de interesse processual deve ser conhecido de ofício (301, § 4º, do CPC) e em qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo que se falar em preclusão quanto a sua alegação, podendo, portanto, o Tribunal de origem, de ofício, decretar a carência da ação e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito.*

4. O acórdão recorrido está de acordo com o REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE de 25.5.2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmando o posicionamento de que, havendo necessidade de dilação probatória, não é líquido nem certo o direito pleiteado, para fins de segurança.

5. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.

(REsp n. 920.403/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 15.10.2009; sem grifos no original)

Dito isso, prossigo.

É importante anotar que esta Corte, em interpretação lógica da legislação eleitoral, firmou a compreensão de que as representações que objetivam a aplicação de multa por veiculação de propaganda extemporânea podem ser propostas até a data da eleição, visto que, após isso, tem-se o encerramento do processo eleitoral, e conseqüentemente, da propaganda – cujo propósito é colocar em evidência a pré-candidatura –, não havendo, assim, qualquer proveito mais para aqueles que disputaram o pleito.

Confirmam-se, sobre esse tema, os seguintes precedentes:

Eleições 2010. Recurso inominado em representação. Propaganda eleitoral extemporânea na propaganda partidária. Inserções nacionais. Promoção pessoal de pré-candidata à Presidência da República. Conotação eleitoral. Configuração. Incidência. Art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Recurso provido parcialmente.

1. Ante o reconhecimento da decadência quanto ao pedido de condenação pela afronta ao art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, a apreciação da infração remanescente ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997 foge à competência do Corregedor-Geral, cabendo ao juiz auxiliar a análise da matéria, cuja decisão poderá ser atacada no prazo de 24 horas por meio do recurso inominado previsto no artigo 96 da Lei n. 9.504/1997.

2. *Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição.* Assim, considerando que a representação foi ajuizada em 5.8.2010, portanto, antes da eleição, é de se reconhecer, ao menos no que tange à prática de propaganda eleitoral antecipada, sua tempestividade e adequação.

3. *In casu*, houve a veiculação pela agremiação política, durante o espaço reservado à propaganda partidária, de fatos que elevam ou destacam as características de sua pré-candidata à Presidência da República, colocando-a como sendo a mais apta para dar continuidade ao trabalho que vinha sendo feito pelo então Presidente, e fazendo com isso promoção pessoal de sua pré-candidatura de forma extemporânea, com a finalidade inequívoca de obter o apoio do eleitor.

4. Hipótese em que a decisão singular objurgada é consentânea com o entendimento desta Corte de que: “A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral” (Rp n. 1.379-21/DF, rel. Ministra *Nancy Andrighi*, DJE de 17.8.2012).

5. Recurso a que se dá parcial provimento tão somente para diminuir o valor da multa aplicada à agremiação partidária.

(R-Rp n. 2.147-44/DF, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 1º.7.2014; sem grifos no original)

Eleições 2010. Recursos inominados em representação. Propaganda eleitoral extemporânea na propaganda partidária. Inserções regionais. Promoção pessoal de pré-candidata à Presidência da República. Conotação eleitoral. Configuração. Incidência. Art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Desprovimento.

1. A inicial aponta a prática de propaganda eleitoral antecipada em face de eleição presidencial, o que atrai a competência desta Corte Superior para apreciação da matéria, ficando a competência do TRE adstrita à apreciação da matéria sob o ângulo da Lei dos Partidos Políticos.

2. Não prospera a alegação de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Eleitoral, com base no que preconiza o § 3º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995, porquanto trata a hipótese dos autos de representação por ofensa ao disposto no art. 36 da Lei das Eleições, estando, assim, o Parquet plena e legalmente legitimado para o ajuizamento desta ação.

3. *Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição.* Sendo assim, considerando que a representação foi ajuizada em 30.6.2010, portanto, antes da eleição, é de se reconhecer, ao menos no que tange a prática de propaganda eleitoral antecipada objeto destes autos, a sua tempestividade e adequação.

4. *In casu*, houve a veiculação pela agremiação política, durante o espaço reservado à propaganda partidária, de fatos que elevam ou destacam as características de sua pré-candidata à Presidência da República, colocando-a como sendo a mais apta para dar continuidade ao trabalho que vinha sendo feito pelo então Presidente, e fazendo com isso promoção pessoal de sua pré-candidatura de forma extemporânea, com a finalidade inequívoca de lhe obter o apoio do eleitor.

5. Hipótese em que a decisão singular objurgada é consentânea com o entendimento desta Corte, no sentido de que: “A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral” (Rp n. 1.379-21/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJE de 17.8.2012).

6. Recursos a que se nega provimento.

(R-Rp n. 1.536-91/DF, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 27.6.2014; sem grifos no original)

Representação. Propaganda partidária gratuita. Desvirtuamento. Preliminares. Ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral.

Inépcia da petição inicial. Impossibilidade jurídica do pedido. Intempestividade. Ilegitimidade passiva. Necessidade de prova pericial. Rejeição. Mérito. Participação de filiada com destaque político. Possibilidade. Conotação eleitoral. Ausência. Propaganda antecipada não configurada. Improcedência.

1. O art. 45, § 3º, da Lei n. 9.096/1995 deve ser interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, que outorga ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, para que a petição inicial seja apta é suficiente que sejam descritos os fatos e seja levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral.

3. A jurisprudência do TSE firmou-se pela possibilidade da cumulação das penas previstas no art. 45 da Lei n. 9.096/1995 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtua propaganda partidária) e no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (multa por propaganda eleitoral extemporânea), quando ambas ocorrerem concomitantemente.

4. *O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição.* Precedentes.

[...]

9. Representação julgada improcedente.

(Rp n. 1.251-98/DF, Rel. designado Ministro Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.8.2012; sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda antecipada. Âmbito. Propaganda institucional. Rádio. Prévio conhecimento. Reexame de fatos e provas. Aplicação. Multa. Violação. Art. 36 da Lei n. 9.504/1997. Representação. Prazo. Ajuizamento. Fundamentos não afastados. Desprovido.

1. A jurisprudência do TSE assentou que é ato de propaganda eleitoral aquele que “[...] levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública” (Acórdão n. 5.120/RS, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Gilmar Mendes). (Grifei).

2. A Corte de origem assentou ser incontroverso o conhecimento prévio. Rever esse posicionamento implicaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas n. 279/STF e 7/STJ).

3. *O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição.*

4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(REspe n. 3.905-47/AM, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 21.5.2012; sem grifos no original)

Agravos regimentais. Recurso especial. Negativa de seguimento. Propaganda antecipada subliminar. Âmbito. Propaganda partidária. Divulgação. Mensagem. Candidato. Destaque. Realizações. Futuras. Multa. Alegação. Omissão. Decisão. TSE. Divergência jurisprudencial. Inexistência. Fundamentos não impugnados. Desprovidos.

[...]

- O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição (Ac. n. 25.893/AL, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007).

[...]

- Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRgREspe n. 26.833/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 29.8.2008)

Fixadas essas premissas, proposta a representação eleitoral em 23.6.2010 (fl. 2), não há falar em falta de interesse processual.

### **III – Mérito – Da Propaganda Eleitoral Extemporânea.**

Nas razões de recurso, **José Gomes Temporão** sustenta ser incabível a aplicação do novo entendimento jurisprudencial acerca da caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, constante no art. 5º, *caput*, da CF. No ponto, alega que,

à época do fato, este Tribunal tinha jurisprudência sedimentada no sentido de que, para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, mostrasse necessária a menção à candidatura ou ao pleito eleitoral.

Na decisão recorrida, está expressa a orientação deste Tribunal de que constitui ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

Anote-se que este Tribunal, na sessão de 25.3.2010 – portanto, antes da propositura da representação eleitoral –, ao julgar a Rp n. 205-74/DF (rel. designado Min. *Felix Fischer*), entendeu que a dificuldade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea não reside em sua conceituação, mas nos requisitos para sua identificação. Na ocasião desse julgamento, Sua Excelência trouxe à baila a compreensão firmada por esta Corte de que se encontra caracterizado o ato de propaganda eleitoral extemporânea quando este<sup>3</sup>, *in verbis*:

[...] leva ao conhecimento geral, *ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública*. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral.

(sem grifos no original)

Por importante, e para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os seguintes trechos da decisão recorrida, *in verbis* (fls. 229-242):

Início dizendo ser correto o entendimento do representante de que os pronunciamentos proferidos durante o evento impugnado devem ser “analisados no contexto dos fatos” (fl. 9).

Afinal, é mesmo nesse sentido a jurisprudência do Tribunal:

---

<sup>3</sup> REspe n. 15.732/MA, rel. Min. *Eduardo Alckmin*, DJ de 7.5.1999.

Conforme jurisprudência da Corte, “a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação” (Recurso Especial Eleitoral n. 19.905/GO, *DJ* de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

No entanto, ao menos diante dos elementos constantes dos autos, não vislumbro a propalada realização de “um verdadeiro comício eleitoral” (fl. 9).

Não entendo como necessariamente se referindo ao evento impugnado ou, ainda que fosse, suficiente para caracterizá-lo enquanto tal, sem o exame dos demais elementos constantes dos autos, a seguinte afirmação do terceiro representado: “Eu faço comício no estado há muito tempo, aqui na Baixada Fluminense há muitos anos” (fl. 6).

A meu sentir, a análise do mencionado pronunciamento, em sua íntegra (fls. 18/9), e não apenas do citado vocábulo, como pretende o representante, evidencia que, ao se referir a “comício”, o terceiro representado aludiu apenas a outras ocasiões em que visitou a região, a “Baixada Fluminense”, onde localizado o município de São João do Meriti, ou, mais especificamente, apenas recordou as “várias situações”, certamente durante campanhas eleitorais passadas, em que a população supostamente cobrava pelo “prédio abandonado”, no qual então estava sendo inaugurado o Hospital da Mulher.

De qualquer sorte, o fato de não ter ocorrido a propalada realização de “um verdadeiro comício eleitoral” (fl. 9) não significa dizer que não possa ter havido conotação eleitoral no pronunciamento de um ou outro representado, a partir da análise, assim, da conduta individualizada de cada um, como se realizará mais adiante.

Ainda analisando os pronunciamentos impugnados “no contexto dos fatos” (fl. 9), julgo irrelevante analisar, ao contrário do que pretende o representante, se fazia ou não “sentido” tenham sido convidadas e comparecido ao evento “autoridades das mais diversas” (fl. 10), especialmente a primeira representada, que, à época, ressaltasse, por oportuno, ainda ocupava o cargo de Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República; ou examinar se a obra inaugurada recebeu ou não verbas do Governo Federal.

Pela sua obviedade, dispensa maior esforço intelectual chegar-se à conclusão de que, por vivermos em um Estado Democrático de Direito, tanto a Administração convida como ao ato comparece quem quiser, segundo a conveniência de um e o interesse ou disponibilidade do outro.

Observe-se que todos os representados se pronunciaram durante o evento, tendo o representante inclusive cuidado de destacar em sua inicial os trechos de suas respectivas manifestações que evidenciariam a aventada propaganda eleitoral antecipada.

Ou seja, na hipótese específica dos autos, em sendo o caso, isto é, se evidenciada a aventada conotação eleitoral em suas manifestações, cada representado responderá pelo pronunciamento que proferiu, independentemente de se “fazer sentido” ou não o seu comparecimento ao evento, ou do responsável pelo custeio da obra.

Afinal, como este Tribunal já decidiu, é responsável pela propaganda todo aquele que a divulgue, ou que dela se beneficie, provado neste último caso, o prévio conhecimento.

De qualquer sorte, a presença no evento de “autoridades das mais diversas” (fl. 10), como, por exemplo, a primeira e o segundo representados, foi assim justificada pelo próprio Governador do Estado do Rio de Janeiro, terceiro demandado, em sua defesa (fls. 148-149):

Se o Governo do Estado pôde investir mais de 40 milhões no Hospital da Mulher de São João de Meriti, isso ocorreu graças à maciça ajuda financeira do Governo Federal em obras e projetos importantes, como o PAC das Comunidades com construção de centenas de casas populares, obras de saneamento, drenagem de rios etc.

Assim, com o apoio e parceria do Governo Federal em diversas realizações no Estado do Rio de Janeiro, o Governo do Estado conseguiu, após anos de descaso, construir um centro de excelência médi[c]a para atendimento a gestantes.

No mesmo sentido também a defesa oferecida pelo Secretário de Estado de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro, quinto representado (fls. 160-161).

Por óbvio, saber até que ponto a noticiada “maciça ajuda financeira” ou “apoio” do Governo Federal contribuíram para a construção e funcionamento do referido hospital é questão que vai além do que pode ou deve ser examinado nesta representação, ajuizada com base no rito célere fixado pelo artigo 96 da Lei n. 9.504/07, que, pelo menos em regra, não prevê dilação probatória.

O que importa para o delimitado fim da representação, isto é, a análise acerca da aventada realização de propaganda eleitoral antecipada, é que os esclarecimentos prestados pelos terceiro e quinto representados sobre o custeio da obra, bem assim pelo Ministro de Estado da Saúde, segundo demandado, respaldados, neste último caso, pela vasta documentação que acompanhou a sua defesa (fls. 69-111), revelam, ainda que não precisamente a certeza, ao menos a plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos principalmente pela primeira e segundo representados, a justificarem a sua presença na referida solenidade, infirmando, assim, a alegação da inicial de que o próprio evento teria sido concebido ou “criado” como um “palanque para a já notória pré-candidata” (fl. 11).

Além do comparecimento, não há dúvida de que também é legítimo o pronunciamento de autoridades governamentais durante cerimônia oficial como a inauguração de hospital público noticiada no caso específico dos autos.

Ademais, esta Corte já afirmou ser “lícito ao administrador público, desde que antes dos três meses anteriores ao pleito, inaugurar obras e relatar os feitos de sua administração, sem que isto configure propaganda eleitoral antecipada”.

Conforme decidido naquela ocasião, “se o representado podia, segundo a jurisprudência desta Corte, fazer propaganda institucional e nela referir-se aos feitos do governo, pode, *a fortiori*, ter a mesma atitude em discurso”.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte no que diz respeito às próprias eleições 2010:

[...]

4. Se não verificada a presença de nenhum desses elementos objetivos, exigidos pela jurisprudência do c. TSE, não configura propaganda eleitoral antecipada o pronunciamento de governante durante cerimônia oficial

de inauguração de obra pública, ainda que feita menção às realizações de seu governo.

A questão, portanto, é saber se atos presumidamente legítimos, como a participação na inauguração da obra pública noticiada nos autos ou mesmo a menção às realizações de governo durante os discursos proferidos, não descambaram, ainda que de forma dissimulada, em propaganda eleitoral, inclusive de forma antecipada.

Para a configuração do ilícito, em qualquer das referidas situações, revela-se imprescindível, portanto, seja evidenciado o desvirtuamento da finalidade do ato ou da manifestação impugnada.

Ou, no caso específico dos autos, analisar se os demandados se utilizaram mesmo do evento para a realização de propaganda eleitoral antecipada em favor da primeira representada, como propõe a inicial (fl. 11), se foi ela apresentada:

ao eleitorado como aquela que dará continuidade ao atual Governo Federal e às suas supostas realizações – vale dizer, divulgando a ação política que pretende desenvolver; [...] como aquela que seria a mais preparada para o exercício do cargo de Presidente da República – quer em face das realizações do Governo Lula, quer por ser mulher (fl. 11).

No que diz respeito às próprias eleições 2010, este Tribunal já decidiu:

[...]

Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei n. 9.504/1997, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

No caso específico dos autos, contudo, após analisar em sua íntegra os discursos proferidos, a partir da mídia, ainda que apenas de áudio, e sua respectiva gravação que acompanharam

a inicial da representação, não tenho como demonstrada, nem mesmo por indícios ou outras circunstâncias, tampouco de modo indireto ou dissimulado, a realização de propaganda eleitoral nos pronunciamentos dos terceiro, quinto e sexto representados.

Com efeito, não extraio dos referidos trechos dos discursos destacados na inicial da representação qualquer manifestação dos demandados que tenha levado ao conhecimento geral a candidatura, a ação política que pretenda desenvolver ou as razões das quais se possa inferir que a primeira representada seja a mais apta para a função pública, “quer em face das realizações do Governo Lula, quer por ser mulher” (fl. 11).

No trecho de seu pronunciamento destacado na inicial da representação, observa-se que o terceiro demandado, sem qualquer alusão às eleições ou à ação política futura, limitou-se a relatar as realizações administrativas da primeira representada, o que, como visto antes, não configura propaganda eleitoral antecipada.

Nas saudações aos presentes, no início de seu pronunciamento, o representado disse apenas que gostaria de agradecer ao seu “amigo” e:

(...) companheiro Presidente da República na pessoa dessa mulher incrível, dessa mulher que está comandando um processo de transformação do Brasil nunca visto antes, de geração de empregos que nunca se viu antes, de distribuição de renda como nunca se viu antes, de investimento em infraestrutura como nunca se viu antes, dessa grande mulher brasileira Dilma Rousseff. [...]

Muito embora a mídia, ainda que apenas de áudio, que acompanhou a inicial da representação revele ter havido nesse momento aclamação pelo público do nome da segunda representada, não houve, no caso dos autos, nesse momento específico, nenhuma interação do representado com a audiência, nem qualquer alusão às eleições, distintamente, portanto, da situação fática revelada em outros casos julgados por esta Corte.

Também o quinto representado, já no arremate de seu pronunciamento, disse apenas que “Quando você quiser algo, algo que seja dito peça para um homem, agora Ministra, quando quiser que algo seja feito peça para uma mulher”.

Ou seja, sendo genérica, a mais não poder, a expressão “quando quiser que algo seja feito”, sem qualquer menção a eleição ou cargo eletivo, descabe sustentar a pretendida realização de propaganda eleitoral dissimulada.

Na verdade, os elementos constantes dos autos não permitem identificar sequer se o vocativo “Ministra” foi empregado nesse trecho do pronunciamento em referência específica à primeira representada, visto que a Ministra Nilcéa Freire, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, que também participou do evento, foi cumprimentada e citada pelos representados em seus respectivos pronunciamentos, como revela a mídia de áudio e respectiva gravação que acompanharam a própria inicial da ação.

Ademais, no particular, como bem ressaltado, aliás, por todos os representados, enaltecidas em todos os discursos, inclusive no da primeira representada, foram as mulheres em geral, com especial destaque à Heloneida Studart, visto que, em sua homenagem, assim foi denominado o hospital inaugurado.

O que se explica, aliás, pois na referida ocasião inaugurava-se hospital público, destinado ao seu especial atendimento, inclusive em nítida comemoração antecipada da data festiva do Dia Internacional da Mulher, que se celebraria no dia seguinte, 8 de março.

Da mesma forma, no que diz respeito ao sexto representado, também não houve nenhuma menção a eleição ou cargo eletivo, não obstante o emprego do vocábulo “continuidade”, em seu pronunciamento.

Distintamente da situação fática revelada em outros casos julgados por esta Corte, o uso do referido vocábulo pelo sexto representado não remete para eleição futura, nem apresenta a primeira demandada “ao eleitorado como aquela que dará continuidade ao atual Governo Federal e às suas supostas realizações” (fl. 11).

Como a própria literalidade do seu discurso revela, a “continuidade” específica pretendida pelo sexto representado dizia respeito ao trabalho que o governo federal então realizava, ou seja, sem qualquer alusão a eleições ou a ação política futura, buscando, mais especificamente, viabilizar ações no “PAC 2” para acabar com as enchentes em São João de Meriti, município onde situado o hospital que se inaugurava.

Nos referidos discursos dos terceiro, quinto e sexto representados, não identifico, pois, a associação de nenhum nome com qualquer eleição específica, nem qualquer manifestação favorável a quem quer que seja, exaltando-lhe os méritos ou noticiando a ação política a ser desenvolvida, ainda que dissimuladamente, que pudesse levar o eleitor a votar em determinado candidato.

À luz da jurisprudência mais recente que a Corte vem consolidando, em relação justamente às eleições 2010, tenho, contudo, que o mesmo não se pode dizer em relação aos pronunciamentos do primeiro, segundo e quarto representados.

Sempre entendi que, mesmo nos casos da propaganda disfarçada, indireta ou dissimulada, faz-se necessária a análise conjuntural da conduta de acordo com os elementos constantes do processo e segundo os critérios objetivos também definidos pela jurisprudência da Corte, isto é, a manifestação que leve ao conhecimento a candidatura, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

Seguindo, assim, o que, há muito já pacificou o Tribunal:

Não há dúvida de que as mensagens cogitadas traduzem o intuito de promoção pessoal de um político e remotamente tendem a estar vocacionadas a um fim eleitoral, mas nem por isso os atos de promoção pessoal podem indistintamente ser qualificados como atos de propaganda eleitoral. A propaganda eleitoral antecipada que se quer punir é aquela que se traduz em uma antecipação da própria campanha eleitoral, mediante atos e instrumentos que situam indubiosamente o interessado como candidato diante do eleitorado.

No entanto, salvo melhor juízo, a Corte tem compreendido – e, se assim o for mesmo, com a mais respeitosa vênua, guardo então minhas reservas – que, segundo as circunstâncias e peculiaridades do caso específico, mesmo se não tão explícitos assim esses critérios objetivos, o simples uso de vocábulos como, por exemplo, “continuidade” ou “sequenciamento”, em eventos nos quais a primeira representada compareceu, quando já notória a sua pré-candidatura, confere ao pronunciamento conotação eleitoral, na medida em que a apresenta “ao eleitorado como aquela que dará continuidade ao atual Governo Federal e às suas supostas realizações” (fl. 11).

Em tais circunstâncias, a simples menção à “continuidade” do governo atual ou “sequenciamento” conferiria conotação eleitoral à manifestação, visto que evidenciaria as razões que poderiam levar o eleitor a votar na então pré-candidata.

Ou seja, consolidando o entendimento há muito já firmado, o contexto tem assumido cada vez mais relevância na análise realizada pela Corte – e com isto concordo – nos casos em que tem sido chamada a se pronunciar sobre a configuração ou não de propaganda eleitoral antecipada.

E, se assim o é, tenho pela configuração de propaganda eleitoral antecipada nos pronunciamentos proferidos pela primeira, segundo e quarto representados, na linha, então, desses referidos julgados, com os quais, no entanto, ressalvo o meu entendimento, com a mais respeitosa vênua, quanto ao que considero certa flexibilização no tocante à exigência também há muito já consolidada pela jurisprudência da Corte, pelo menos da forma como a interpreto, da presença dos “critérios objetivos” mesmo em se tratando de propaganda disfarçada, indireta ou dissimulada.

No caso específico dos autos, a primeira representada, após rememorar os compromissos assumidos pelo presidente Lula com as mulheres, a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, algumas das realizações, inclusive ainda obras ainda por serem inauguradas à época, “para melhorar a vida da população do Rio de Janeiro”, por exemplo, concluiu seu pronunciamento afirmando: “Nós mulheres também temos um outro aspecto que nós temos de saber que está nas nossas mãos, que é o futuro do nosso país, nós temos que construir e não vamos deixar que as coisas deem um passo e voltem atrás” [...].

Ou seja, a “noção de continuidade”, em inequívoca alusão ao “futuro do nosso país”, de que “não vamos deixar que as coisas deem um passo e voltem atrás”, parece-me ser fato incontroverso na manifestação da primeira representada, a revelar, portanto, considerada a sua condição de notória pré-candidata à época, a conotação eleitoral do seu pronunciamento, na medida em que, como proposto na inicial, acabou por se apresentar “ao eleitorado como aquela que dará continuidade ao atual Governo Federal e às suas supostas realizações” (fl. 11), ou, segundo o mais recente entendimento da Corte, a evidenciar as razões que poderiam levar o eleitor a nela votar.

Também o segundo representado, que dedicou seu pronunciamento a enumerar os programas e obras que configurariam o aventado sucesso da gestão ou das realizações do governo federal, ao saudar a primeira representada enfatizou: “quero cumprimentar esta grande mulher brasileira que tanto está fazendo pelo Brasil e muito mais vai fazer”.

Realmente, analisando o conteúdo do discurso, na sua íntegra, nele não se vislumbraria absolutamente nenhuma conotação eleitoral, não fosse essa alusão ao futuro (“e muito mais vai fazer”), isto é, à ação política a ser desenvolvida pela pré-candidata.

Segundo o recente entendimento da Corte, com a maior relevância assumida pelo contexto na análise dos casos de propaganda eleitoral antecipada, mais, certamente, não precisaria ser dito para que se evidenciasse conotação eleitoral no pronunciamento.

Afinal, o evento foi realizado em 7.3.2010, ou seja, quando já era de fato público e notório que a primeira representada, já nas semanas seguintes à realização do evento, se desincompatibilizaria para concorrer ao cargo de Presidente da República, como, efetivamente, se desincompatibilizou e veio a ser inclusive indicada em convenção do seu partido para disputar o cargo.

Finalmente, no que concerne ao quarto representado, a alusão às eleições no arremate do seu discurso também é inequívoca.

Com efeito, após enfatizar ao longo do seu, ainda que breve, pronunciamento o “novo tempo” um tempo de transformação nesse país “em 7 anos no governo do Presidente Lula” e inclusive chamar a atenção da própria primeira representada tal fato, arrematou o quarto demandado:

Esse é o ponto Governador Sérgio Cabral que o Brasil está preparado assim como o povo americano que elegeu Obama, elegeu um negro, e nós botamos aqui a lei de cotas, aqui no Rio de Janeiro um estado de vanguarda é sinal que o Brasil está preparado para ser governado por uma mulher.

Fosse outro o momento, ou fossem outras as circunstâncias, talvez até se pudesse cogitar do mero enaltecimento pelo quarto representado das mulheres em geral, especialmente em razão da inauguração do hospital público, destinado ao seu atendimento, realizada às vésperas das comemorações do Dia Internacional da Mulher.

Contudo, considerando novamente o contexto em que realizada a solenidade, tendo por objeto a inauguração de obra pública, sendo notória a condição de pré-candidata da autoridade que, não somente vinha sendo expressamente referida nos discursos realizados antes, porém, mais tarde, inclusive lhe sucederia no pronunciamento, também no caso do quarto representado, ao realçar a candidatura, tenho então como evidenciada a conotação eleitoral em sua manifestação.

Por oportuno, rememoro o que esta Corte afirmou antes, já em relação ao pleito de 2010:

O caráter oficial de evento exige de qualquer agente público ou político redobrada cautela para que não descambe em propaganda eleitoral antecipada atos legitimamente autorizados como a inauguração e entrega de obras públicas.

Quanto ao valor das multas a cujo pagamento a primeira, segundo e quarto representados estão sujeitos, em decorrência da realização de propaganda eleitoral antecipada, rememoro que o representante reivindica a respectiva fixação em seu valor máximo, invocando como fundamento para tanto, tão somente os fatos narrados em sua inicial.

No particular, ainda que não fosse o que considero como verdadeira ausência de qualquer fundamentação específica quanto à pretendida fixação em seu valor máximo, tenho, de qualquer sorte, que, como bem já asseverou o e. Min. Henrique Neves: “As multas eleitorais de natureza não penal devem ser arbitradas de acordo, principalmente, com a capacidade econômica do infrator, a teor do que dispõe o Código Eleitoral, art. 367, I.”

Como enfatiza o e. Min. Henrique Neves em outro caso, tratando-se de multa a ser imposta à pessoa física, a sanção deve ser equilibrada.

Por fim, não há notícia nos autos de que à época em que proferidos os mencionados discursos qualquer dos representados já tivesse sido condenado ao pagamento de multa pela realização de propaganda eleitoral nas eleições 2010.

Dessa forma, presentes as circunstâncias antes analisadas, julgo, em parte, procedente o pedido inicial da representação para

reconhecer a realização de propaganda eleitoral antecipada pelo primeiro, segundo e quarto representados, com a consequente aplicação da sanção de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.034/2009, e § 4º do art. 2º da Resolução-TSE n. 23.191, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral nas eleições de 2010, cujo valor, tomando como parâmetro as suas respectivas capacidades econômicas, fixo individualmente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(sem grifos no original)

Depreende-se da leitura dos trechos da decisão atacada que o e. Ministro *Joelson Dias*, atuando como juiz auxiliar no feito, analisou detidamente os fatos trazidos à apreciação, conferindo-lhes a interpretação que, à época dos fatos, retratava a orientação desta Corte, no sentido de que a manifestação do recorrente configurou propaganda eleitoral extemporânea.

Foi considerado, na decisão recorrida, o contexto em que foi realizada a solenidade, relacionada à inauguração da obra pública, bem como ser notório o fato de que a autoridade iria se desincompatibilizar para concorrer à sucessão presidencial e que não somente teve seu nome expressamente mencionado nos discursos realizados como também, mais tarde, sucedeu o recorrente no pronunciamento.

De fato, o evento foi realizado em 7.3.2010, tendo sido registrado, na decisão recorrida, ser fato público e notório que a primeira representada, já nas semanas seguintes à realização do evento, se desincompatibilizaria para concorrer ao cargo de presidente da República, bem como que, efetivamente, houve a desincompatibilização e a primeira representada foi indicada em convenção de seu partido para disputar o cargo. Nesse contexto, a discussão acerca da imprescindibilidade de que tenha havido menção à candidatura, como pretende o recorrente, para fins de configuração da propaganda extemporânea, mostra-se, de todo, superada.

Considerando o fato público e notório, já na época dos fatos, atrelado aos motivos já especificados pelo Ministro *Joelson Dias*, que autorizavam entender que houve propaganda eleitoral extemporânea nos trechos do discurso do recorrente, tenho por evidenciada a conotação

eleitoral em sua manifestação “e muito mais vai fazer”, isto é, ação política a ser desenvolvida em alusão ao futuro.

Por sua vez, o MPE, em seu recurso, objetiva a modificação da decisão recorrida, a fim de que seja reconhecida a prática de propaganda eleitoral extemporânea e aplicada a sanção de multa aos recorridos *Sérgio Cabral Filho, Sérgio Côrtes e Sandro Matos*.

Tive o cuidado de transcrever os trechos destacados pelo recorrente para que este Tribunal possa, nesse momento, avaliando seu conteúdo, firmar a compreensão acerca da matéria (fls. 333-334).

No ponto, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, haja vista que se depreende da leitura das manifestações do terceiro, quinto e sexto representados não haver qualquer pronunciamento favorável à primeira representada, no sentido de exaltar seus méritos ou noticiar qualquer ação política a ser desenvolvida pela mesma, ainda que dissimuladamente, de modo que pudesse levar o eleitor a votar em determinado candidato.

Pelo exposto, *nego provimento* aos recursos.